



RESOLUÇÃO Nº 357/2018

O Conselho Estadual do Trabalho, instituído pelo Decreto nº 4.268/94, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Estadual do Trabalho;

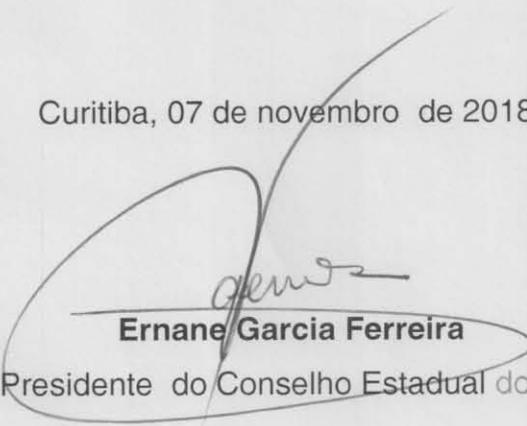
CONSIDERANDO a Lei 13.667 de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego- SINE;

RESOLVE

Art 1º Aprovar a minuta do Anteprojeto de lei de Instituição do Fundo Estadual do Trabalho – FET/PR e outras providências, a ser encaminhada à Secretaria de Justiça, Trabalho e Direitos Humanos - SEJU, para providências;

Art 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação;

Curitiba, 07 de novembro de 2018.



Ernane Garcia Ferreira

Vice-Presidente do Conselho Estadual do Trabalho



Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos – SEJU
Conselho Estadual do Trabalho- CET/PR

Publicada no DIOE nº

Resolução nº 357/2018

FACIAP	CSB
FAEP	CTB
FECOMERCIO	CUT
FEPASC	F.SINDICAL
FETRANSPAR	NCST
FIEP-PR	UGT
SEED	SESA
SEPL	SRTE/MTE
SEJU	SEDS/AFPR

Curitiba, 07 de novembro de 2018.

Publique-se.



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

PROPOSTA REVISADA EM 31/10/2018

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO
ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I

DO FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR

Art. 1º – Fica instituído o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da política estadual de trabalho, emprego e renda, em consonância com o Sistema Nacional de Emprego (SINE), nos termos da Lei 13.667 de 17 de maio de 2018 e demais legislações vigentes.

§ 1º São equivalentes para fins desta lei as expressões Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR, Fundo Estadual do Trabalho e a sigla FET/PR.

§ 2º O FET/PR será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS DO FET/PR

Art. 2º - Constituem recursos do FET/PR:



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

- I. Dotação específica consignada anualmente no orçamento estadual;
- II. Os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme artigo 11, da Lei 13.667/2018
- III. Os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;
- IV. Os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
- V. O superávit financeiro apurado ao final de cada exercício;
- VI. Recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;
- VII. Doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;
- VIII. Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º. Os recursos financeiros destinados ao FET/PR serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pelo órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FET/PR

Art. 3º Os recursos do FET/PR serão aplicados em:

- I. Despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Estado do Paraná;
- II. Fomento ao trabalho, emprego e renda, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo CODEFAT, tais como:
 - a) habilitar o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;
 - b) intermediar o aproveitamento da mão de obra;



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

- c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE;
 - d) promover a certificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas;
 - e) promover a orientação e a qualificação profissional;
 - f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;
 - g) fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;
 - h) outras ações a serem estabelecidas no Plano Estadual de Ações e Serviços.
- III.** Programas, projetos, ações e atividades, estabelecidos no Plano Estadual de Ações e Serviços;
- IV.** Programas, projetos e ações previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços da área trabalho;
- V.** Programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego Renda - CETER;
- VI.** Despesas com o funcionamento do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego Renda - CETER, exceto as de pessoal;
- VII.** Despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e Conferências.
- VIII.** Despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos participantes representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada na Conferência Estadual e dos delegados na Conferência Nacional.
- IX.** Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;



SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

- X. Reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;
- XI. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único: É vedada a utilização dos recursos do FET/PR para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

Art. 4º O Estado, através do FET/PR, poderá efetuar repasses financeiros aos Fundos Municipais de Trabalho, mediante transferências automáticas fundo a fundo, atendendo a critérios e condições aprovados pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego Renda – CETER, no limite da programação orçamentária e financeira do exercício vigente.

Art. 5º É condição para o recebimento dos repasses referidos neste artigo a efetiva instituição e funcionamento nos municípios de:

- I. Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores;
- II. Fundo Municipal do Trabalho, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos Municipais do Trabalho Emprego e Renda;
- III. Plano de Ações e Serviços do SINE;
- IV. Comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados ao respectivo fundos adicionados aos recebidos de transferência de outras esferas que aderirem ao SINE.

§ 1º Caberá aos municípios que receberem os recursos do FET/PR, a responsabilidade pela correta utilização, bem como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos



SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

§ 2º Caberá aos municípios que receberem os recursos do FET/PR, apresentar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações, bem como a utilização dos recursos transferidos, a ser submetido à apreciação do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego Renda - CETER.

§ 3º Poderá, sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização a serem exercidos pelo Conselho Municipal, o órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, quando necessário.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FET/PR

Art. 6º O FET/PR será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER, cabendo ao Secretário de Estado as seguintes competências:

- I. Função de ordenador de despesa;
- II. Praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro ou administração geral;
- III. Autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicável à matéria;
- IV. Assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;
- V. Autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;
- VI. Encaminhar ao Conselho Estadual do Trabalho, Emprego Renda - CETER, relatório de execução das atividades semestralmente;
- VII. Submeter à apreciação e aprovação do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego Renda - CETER, o relatório de gestão e anual e a prestação de contas anual;



SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

- VIII. Encaminhar a prestação de contas anual do FET/PR aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;
- IX. Encaminhar relatório de gestão anual nos termos do artigo 19 da Lei 13.667/2018.

Parágrafo único - É permitida a delegação ao Diretor-Geral do órgão as atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo em consonância com a Lei 8485 de 03/06/1987.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – CETER

Art. 7º - Fica instituído o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER, vinculado órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de trabalho, emprego e renda no Estado do Paraná.

Art. 8º. Ao Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER compete:

- I. Deliberar acerca da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional do Trabalho, Emprego e Renda;
- II. Apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços, a ser encaminhado pelo órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;
- III. Acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos vigentes;
- IV. Apreciar e aprovar o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual do órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;
- V. Apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho dos municípios.



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

- VI. Promover e incentivar à modernização das relações de trabalho, inclusive nas questões relativas à saúde e segurança;
- VII. Analisar as tendências do sistema produtivo, dos seus reflexos em relação à necessidade de criação de postos de trabalho e do perfil da demanda de mão de obra;
- VIII. Propor alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda, fomentando o empreendedorismo, o crédito para geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associativo.
- IX. Articular com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisas, com o objetivo de obter subsídios destinados a elaboração dos planos e programas anuais ou plurianuais de estudos do mercado de trabalho e da formação para o trabalho e cidadania;
- X. Sugerir medidas que anulem ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das inovações tecnológicas;
- XI. Acompanhar as ações voltadas para a capacitação de mão-de-obra e para a reciclagem profissional, bem como a proposição de subsídios à formulação da política de formação profissional;
- XII. Avaliar previamente propostas de órgãos estaduais a serem encaminhadas ao Governo Federal, ou a organismos internacionais para obtenção de recursos direcionados à capacitação para o trabalho e à reciclagem profissional, ao apoio ao funcionamento do mercado de trabalho e à geração de emprego e renda, de forma a assegurar coerência e compatibilidade entre si;
- XIII. Subsidiar, quando solicitado às deliberações do Conselho Nacional do Trabalho - CNTb;
- XIV. Aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios da Resolução CODEFAT que trata do funcionamento dos conselhos;
- XV. Homologar o Regimento Interno dos Conselhos ou Comissões Municipais equivalentes;



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

- XVI. Cumprir as determinações e recomendações constantes da Resolução nº 63, de 28 de julho de 1994, do CODEFAT e outras correlatas.
- XVII. Poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos ao órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, quando necessário.

Art. 9º. O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER, composto de no mínimo 06 (seis) e no máximo 18 (dezoito) membros, constituído de forma tripartite e paritária, deverá contar com representação da área, urbana e rural, em igual número, de trabalhadores, de empregadores e do governo, por:

- I. 06 (seis) membros titulares, mais os respectivos suplentes, indicados pelo Poder Público, sendo 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Estadual, dos quais obrigatoriamente 01 (um) representante do órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, e 01 (um) representante da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRE/MTE;
- II. 06 (seis) membros titulares, mais os respectivos suplentes, indicados por entidades oficiais, representativas dos trabalhadores;
- III. 06 (seis) membros titulares, mais os respectivos suplentes, indicados por entidades oficiais representativas dos empregadores.

§ 1º. Os órgãos e demais instituições a que se refere este artigo indicarão um membro titular e um suplente, podendo propor, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes.

§ 2º. Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes deste Conselho serão nomeados pelo Governador do Estado.



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

§ 3º. A Presidência do Conselho será exercida em sistema de rodízio, entre as bancadas do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 12 (doze) meses e vedada à recondução para período consecutivo.

§ 4º. A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo considerado relevante serviço prestado ao Estado.

§ 5º. O Conselho contará com um secretário executivo, que será o representante da área do trabalho, emprego e renda do órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda.

§ 6º. O órgão responsável pela execução da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

Art. 10. A organização e o funcionamento deste Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação.

Parágrafo único. Poderá ser prevista no Regimento Interno a criação de grupos temáticos pelo tempo que o exigirem as necessidades administrativas, programas, entre outros.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. - Fica autorizada a abertura de um primeiro crédito adicional especial no ano da criação do fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

Art. 12. - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 13. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.